



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

9

No.

Assunto

Serviço

LEI. Nº 9

Dispõe sobre favores fiscais e contém outras providências.

A Camara Municipal de Ponte Nova decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o prefeito do municipio autorizado, até o dia quinze de agosto do corrente ano, a entrar em acordo com os contribuintes em debito, para liquidação amigavel das respectivas dividas, podendo a Prefeitura receber o pagamento sem multa e em prestações mensais consecutivas até o numero de doze.

§ unico - De acôrdo se lavrará competente termo, em livro proprio.

Art. 2º - Serão cancelados, mediante despacho do prefeito municipal, os debitos:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que tenham falecido sem deixar bens que expressem valor.

§ unico - O cancelamento será determinado a requerimento pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistencia de bens, ouvidos os funcionarios encarregados da arrecadação e fiscalisação.

Art. 3º - Poderão ser recebidos com redução até o maximo de quarenta por cento (40%) os debitos inscritos como divida ativa, devendo os requerentes responsaveis provar:

I - que não possuem bens imoveis ou de outra natureza, que possam garantir o debito;

II - que, não tendo bens, tambem não possuem renda, por qualquer titulo, que lhes assegure recursos para atenderem aos compromissos fiscais.

Art. 4º - Estas alegações deverão ser instruidas com certidões negativas da coletoria estadual, desde que a divida seja superior a quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00), vindos ratificadas e assinadas por dois contribuintes quites, de comprovada idoneidade moral e financeira.

Art. 5º - O quantum da porcentagem, que não excederá do limite maximo estabelecido no artigo 3º, será fixado em cada caso pelo Prefeito Municipal, em conformidade com as possibilidades do devedor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

No.

Assunto

Serviço

Art. 6º - Aos devedores cujos debitos tenham sido reduzidos de acôrdo com o artigo 3º desta lei, não se permitirá o pagamento a prestações de que trata o artigo 1º.

Art. 7º - A partir de primeiro de setembro do corrente ano, os impostos e taxas não pagos nos prazos regulamentares serão exigidos com a multa de dez e vinte por cento, respectivamente, no primeiro e no segundo mezes posteriores à data em que se tornarem exigíveis.

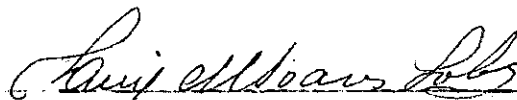
§ 1º - Não se compreendem neste artigo os debitos que tiverem sido objeto de acôrdo, nos termos do artigo 1º e seu paragrafo.

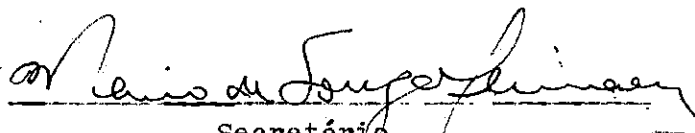
§ 2º - Findos os prazos regulamentares, poderá ser inscrita a divida e extraída a respectiva certidão para a cobrança executiva.

Art. 8º - Fica a Prefeitura autorizada a receber com abatimento de dez por cento (10%) o imposto de industria e profissões, quando pago de uma só vez, até o dia 31 de março do corrente ano.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrario, esta lei entrará em vigor no dia 15 do corrente mez.

Ponte Nova, 11 de fevereiro de 1948


Prefeito Municipal


Secretário

Registrada no livro 163, fls 117.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

LEI Nº 9

9

N.º

Assunto
Serviço

Dispõe sobre favores fiscais e contém outras providências.

A Camara Municipal de Ponte Nova decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o prefeito do municipio autorizado, até o dia quinze de agosto do corrente ano, a entrar em acordo com os contribuintes em debito, para liquidação amigavel das respectivas dividas, podendo a Prefeitura receber o pagamento sem multa e em prestações mensais consecutivas até o numero de doze.

§ unico - De acôrdo se lavrará competente termo, em livro proprio.

Art. 2º - Serão cancelados, mediante despacho do prefeito municipal, os debitos:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que tenham falecido sem deixar bens que expressem valor.

§ unico - O cancelamento será determinado a requerimento pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistencia de bens, ouvidos os funcionarios encarregados da arrecadação e fiscalisação.

Art. 3º - Poderão ser recebidos com redução até o maximo de quarenta por cento (40%) os debitos inscritos como divida ativa, devendo os requerentes provar:

I - que não possuem bens imoveis ou de outra natureza, que possam garantir o debito;

II - que, não tendo bens, também não possuem renda, por qualquer titulo, que lhes assegure recursos para atenderem aos compromissos fiscais.

Art. 4º - Estas alegações deverão ser instruidas com certidões negativas da coletoria estadual, desde que a divida seja superior a quinhentos cruzeiros (Cr\$500,00), vindos ratificadas e subscritas por dois contribuintes quites, de comprovada idoneidade moral e financeira.

Art. 5º - O quantum da porcentagem, que não excederá do limite ma-



: 2 :
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

N.º

Assunto

Serviço

ximo estabelecido no art. 3º, será fixado em cada caso pelo Prefeito Municipal, em conformidade com as possibilidades do devedor.

Art. 6º - Os devedores cujos debitos tenham sido reduzidos de acordo com o artigo 3º desta lei, não se permitirá o pagamento a prestações de que trata o artigo 1º.

Art. 7º - A partir de primeiro de setembro do corrente ano, os impostos e taxas não pagos nos prazos regulamentares serão exigidos com a multa de dez e vinte por cento, respectivamente, no primeiro e no segundo meses posteriores à data em que se tornarem exigíveis.

§ 1º - Não se compreendem neste artigo os debitos que tiverem sido objeto de acordo, nos termos do artigo 1º e seu paragrafo.

§ 2º - Findos os prazos regulamentares, poderá ser inscrita a divida e extraída a respectiva certidão para a cobrança executiva.

Art. 8º - Fica a Prefeitura autorizada a receber com abatimento de dez por cento (10%) o imposto de industria e profissões, quando pago de uma só vez, até o dia 31 de março do corrente ano.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrario, esta lei entrará em vigor no dia 15 do corrente emz.

Ponte Nova, 11 de fevereiro de 1948.

(a) Luiz Martins Soares Sobrinho

Prefeito Municipal

(a) Mario de Souza Climaco

Secretário